

A LEGALIZAÇÃO DO USO DE ENTORPECENTES FACE À LEI N° 11.343/06

Francisca Vanusa Barroso Costa

*Serventuária do Poder Judiciário do Ceará
Especialização em Administração Judiciária
na ESMEC, 25/02/2009*

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O Problema da Legalização. 3 A Nova Lei. 4 Novo Tratamento Dado ao Usuário de Drogas. 5 Considerações Finais. 6 Bibliografia.

RESUMO

A importância da presente pesquisa é mostrar os efeitos sociais e legais a partir do advento da Lei de nº 11.343/06, assim como a problemática sobre a legalização das substâncias entorpecentes. O objetivo desse estudo é demonstrar a importância das políticas públicas e do papel sócio-educativo da lei, inclusive analisando a situação de países que têm um posicionamento diferente ao do Brasil, assim como exaltar o tratamento dado pela nova lei ao usuário de drogas, que é mais uma vítima do tráfico e do crime organizado. Tal lei inova no tratamento do usuário em detrimento ao traficante.

Palavras-chave: Substâncias Entorpecentes. Lei de Tóxicos. Lei nº 11.343/06.

1 INTRODUÇÃO

Ao iniciar a discussão sobre a legalização do uso de entorpecentes com o advento da Lei de No. 11.343\06, deve-se

antes fazer uma breve abordagem conceitual acerca das drogas.

As drogas são substâncias tais como a cafeína, o álcool etílico, a nicotina, o THC (substância psicoativa presente na maconha e no haxixe é o delta-9-tetrahydrocannabinol), a cocaína, a heroína, bem como seus compostos e misturas. Podem ser substâncias naturais ou sintéticas que ao penetrarem no organismo por qualquer meio, seja ingerida, injetada, inalada ou absorvidas pela pele, entram diretamente na corrente sanguínea, atingem o cérebro e alteram seu equilíbrio, provocando alterações físicas, mentais ou emocionais. Todas elas produzem efeitos colaterais negativos à saúde humana em geral e, no limite ou quando seu consumo é exagerado, são capazes de levar à morte. Atualmente, algumas delas são legais e outras não.

Em alguns casos, considerando-se o tipo de substância consumida, o usuário de drogas pode tornar-se um dependente químico e seu uso passa a ser uma questão de sobrevivência.

Ao ingerir tal substância, o sistema nervoso é alterado, e não raro, provoca mudanças no comportamento e até mesmo de personalidade. Não é de hoje que o homem, e até outros animais, utilizam-se de plantas alteradoras da consciência para sua sobrevivência, isso vem desde tempos remotos. Todavia, com o aumento da população do globo, o consumo tornou-se um grande problema para a sociedade.

Segundo um estudo da Organização das Nações Unidas, realizado em 2007, estima-se que 5% (cinco por cento) da população mundial faz uso de drogas ilícitas, eventual ou frequentemente, o que equivale a cerca de 200.000.000 (duzentos milhões) de pessoas. Estima-se que mais de 10.000 (dez mil) toneladas de maconha, cocaína, heroína, anfetaminas, entre outras são produzidas para atender o consumo.

A produção e comercialização de drogas ilegais é um dos negócios mais lucrativos do Planeta. Movimenta em torno de um trilhão de dólares por ano, riqueza esta que não pode ser desconsiderada na economia mundial.

Contudo, o tráfico que é cada vez mais latente traz muita

preocupação à, sociedade, sobretudo nos últimos tempos onde a variedade de substâncias entorpecentes tem crescido espantosamente.

A legislação brasileira, em épocas não muito remotas punia o usuário e o traficante, o que era um grave erro, uma vez que o problema do uso das drogas não encontra solução ao se punir o usuário, se assim o fizer, o Estado está somente colaborando e até mesmo incentivando ao usuário manutenção de seu vício e talvez aumentando o seu consumo, o que é excelente para o narcotráfico.

Assim, aquele antes considerado um marginal, passa agora a ser visto como um paciente que precisa de cuidados especiais, de participar de programas educacionais e submeter-se a tratamento. A punição do usuário com a intenção de reprimir o uso de drogas é uma medida que já se mostrou ineficaz.

2 O PROBLEMA DA LEGALIZAÇÃO

O Brasil tem demonstrado que a democracia está consolidada e como é notório que as medidas até o momento adotadas para combater a produção e consumo das drogas não apresentaram nenhum resultado satisfatório, talvez fosse o momento de se abrir amplamente o tema sobre legalização de certas substâncias entorpecentes, chamando a sociedade para também deliberar.

Em alguns países da Europa, como por exemplo, a Holanda, Bélgica, Canadá e Suíça, o consumo já é legalizado, enfoca-se o problema com controle, prevenção e tratamento.

Segundo Luiz Flávio Gomes ao analisar o posicionamento de alguns países:

A criminalização da posse de drogas para uso próprio é um tema muito complexo. Há vários modelos de política criminal nesse assunto. Os Estados Unidos

se posicionam claramente pela criminalização (droga é um problema de Direito penal). Na Europa (de um modo geral) o assunto é tratado como uma questão de saúde pública (e particular). Lá se adota a política da redução de danos. Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso) (*on line*).

Em alguns países como o Canadá, a maconha é permitida para fins medicinais. Segundo o sítio Wikipédia:

A *Cannabis sativa* também pode ser usada com fins medicinais como agente antiemético, estimulador de apetite, podendo ser usada em casos de Alzheimer, câncer terminal e HIV no aumento de peso, auxiliar contra espasmos musculares e movimentos desordenados, sendo útil também em casos de glaucoma. Em doses mais altas ela auxilia pessoas no tratamento de doenças como doença de Parkinson, esclerose múltipla, traumatismo raquimedular, câncer, desnutrição, AIDS ou com qualquer outra condição clínica associada a um quadro importante de dor crônica. Atualmente, em alguns países a maconha é legalizada, unicamente para fins medicinais. Para lazer, somente na Holanda, Bélgica, Suíça e Canadá (*on line*).

Os problemas começam a surgir nos países em que há proibição de consumo, como é o caso do Brasil e de muitos outros países. Vive-se em constante guerra com leis que não

aprofundam o tema e o narcotráfico impera causando violência estarrecedora.

Alguns acreditam que se as drogas fossem legalizadas elas trariam menos prejuízos para a sociedade, pois o tráfico gera muita violência, corrupção, poder paralelo. Este é um tema que tem que ser aprofundado, pois até aqui a proibição do uso de drogas não diminuiu o consumo nem diminuiu a violência oriunda desta proibição.

Existem estudiosos que acreditam que se a população tivesse uma boa orientação e consciência sobre o uso de drogas poderia se legalizar e fazer uma política de redução de danos que atualmente se faz em muitos países da Europa.

A droga sempre foi proibida e, no entanto, o consumo só tem aumentado a cada ano, provando que a política da proibição está errada e trazendo consequências desastrosas como vemos na televisão todos os dias. Dependentes sendo manipulados por traficantes que querem vender a qualquer custo e que algumas vezes custeiam o crime organizado.

Acredita-se que o problema do usuário de drogas é de saúde e não de polícia. A Organização Mundial de Saúde (OMS) diz que o problema da dependência é de doença e não criminal. Ele vive acuado, pois esconde seus problemas da família e dos amigos e se refugia numa coisa ilegal que o deixa mais marginalizado ainda. Às vezes, ainda quando a família toma conhecimento do problema acha que a culpa é do Estado que não coibiu o suficiente e quer se isentar da sua parcela de participação no processo. Vê-se diariamente nos noticiários tragédias familiares envolvendo pais e filhos, netos e avós, pessoas totalmente desestruturados com esta situação totalmente fora de controle, pois a sociedade como um todo ainda não sabe lidar com este grande problema que hoje, não só o Brasil, mas o mundo todo está enfrentando.

Em vez da repressão a política adotada deveria ser de controle, prevenção e tratamento.

Maria Lúcia Karam defende que o uso pessoal não deve ser considerado crime:

1- É irracional e mesmo contrária ao Estado Democrático de Direito a criminalização do porte para uso pessoal, pois viola a intimidade do indivíduo em conduta que não diz respeito à coletividade. 2- A proibição é contraditória com o próprio objeto jurídico (Saúde Pública), uma vez que “cria maiores riscos à integridade física e mental dos consumidores” pela ausência de controles fiscais quanto à qualidade, higiene etc. 3- A clandestinidade gera ansiedades no indivíduo que realimentam sua fragilidade, acoroçoando sua tendência à dependência e, dificultando ainda a busca de tratamento. 4- O pretense controle repressivo do tráfico é reconhecidamente ineficiente e sua relação custo/benefício é deficitária. 5- O mercado informal das drogas cria oportunidades de “acumulação de capital e geração de empregos”, sendo lógico que a repressão não é capaz de impedir a contínua reposição dos interessados nos seus ganhos e oportunidades, a despeito dos riscos a serem assumidos. 6- Os consumidores sofrem “superexploração decorrente dos preços artificialmente elevados”, por obra inerente à clandestinidade que torna o produto de difícil acesso e submetido a riscos relevantes. Isto, por seu turno, atua como fator criminógeno porque os usuários freqüentemente praticam outros crimes, mormente contra o patrimônio, para possibilitar-lhes poder aquisitivo para obtenção de entorpecentes. 7- A criminalização cria um mercado artificial altamente lucrativo que, ao contrário de evitar, incentiva o

interesse no ingresso em sua dinâmica, gerando ainda o grave problema da corrupção de órgãos Estatais. 8- O Sistema Penal sob o pretexto de fornecer “proteção, tranqüilidade e segurança”, finda por estimular situações delitivas e criar maiores e mais graves conflitos. Ou seja, pela criminalização das drogas o Estado produz marginalidade e conseqüentemente mais “criminalidade e violência”.

Ora, facilmente se percebe que o usuário é a maior vítima dos problemas gerados pelas substâncias entorpecentes e, como as consome de forma clandestina, estimula o tráfico e o crime organizado. É fácil perceber que a problemática tem raízes mais profundas do que a sociedade imagina: ao se condenar o usuário, gera-se um ciclo de clandestinidade em que cada vez mais jovens irão desviar-se para marginalidade.

A autora, em 1996, já aborda a descriminalização do usuário, ou seja, 10 anos antes do surgimento da Lei de nº 11.343/06, um parecer que certamente inspirou o legislador que, merece aplausos a pensar no usuário como uma peça de pequena importância na imensidão do narcotráfico e do crime organizado.

Certamente a marginalidade, a criminalidade e a violência estão intimamente ligadas, em um processo onde a droga financia suas ações e os usuários acabam financiando tais ações como a compra de armas e o que mais se fala atualmente: as milícias que, segundo o sítio Wikipédia:

A estratégia das “milícias” é nitidamente inspirada nas táticas do tráfico – reunião de traficantes de várias áreas para invadir uma área; depois, a fixação de um pequeno grupo, bem armado, mantendo o controle do “território”, sobre o qual exercem domínio e exploram atividades rentáveis. Não se devem

confundir, entretanto, essas atividades de “proteção” com as de “vigilância privada”, geralmente acionadas pelos próprios moradores junto a empresas licenciadas pela polícia. No caso das milícias, há inúmeros relatos de violência em relação a moradores que não concordaram em “contribuir” com os policiais para receberem “proteção” (*on line*).

Surgindo como uma problemática atual e oriunda do tráfico de entorpecentes, as “milícias”, geralmente formadas por policiais militares, dominam comunidades e fazem uma espécie de “segurança armada” dos moradores que são coagidos a financiar suas atividades. Um problema até então sem solução e que toma conta das cidades brasileiras, especialmente o Rio de Janeiro, local que concentra o maior número de favelas do país.

3 A NOVA LEI

A Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, denominada “Nova Lei de Drogas”, entrou em vigor no dia 8 de outubro de 2006 e instituiu mudanças na legislação vigente à época, que sejam: a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02.

Tal lei é considerada por muitos como um avanço importante sobre a discussão do tema tão importante. Ela trata, não só da repressão ao consumo ilegal, mas como também da prevenção. Sinaliza-se para a questão do consumo de drogas, reconhecendo ser um problema de saúde pública tanto quanto um ilícito penal.

Já em seu artigo 1º, tal lei expõe seus objetivos, que sejam: a criação de medidas para prevenir o uso indevido e, especialmente uma política de reinserção social aos dependentes químicos, *in verbis*:

Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Logo, estamos diante de uma inovação legal: a preocupação do legislador com os já dependentes e sua reinserção na sociedade, tendo em vista que a lei, em sua maioria busca evitar a prática dos delitos.

Foi criado o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Tal sistema tem como objetivos principais a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Em seu artigo 4º, quando enumera os princípios do SISNAD, diz:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto a sua autonomia e à sua liberdade; [...] IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção de uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Considera-se um grande avanço, pois aumenta a pena para os traficantes e reduz para o usuário, tendo em vista que a própria lei prevê a diminuição da pena em até dois terços para o

réu com bons antecedentes e que não esteja ligado ao tráfico de drogas, de acordo com o § 4º, do artigo 33, da citada lei: “para o reconhecimento da causa de diminuição de pena, faz-se necessário que o agente: I) seja primário; II) seja de bons antecedentes; III) não se dedique às atividades criminosas; IV) não integre organização criminosa.

4 NOVO TRATAMENTO DADO AO USUÁRIO DE DROGAS

O art. 28 da referida lei diz que o usuário será submetido às seguintes penas: “I – advertência sobre os efeitos das drogas; II- prestação de serviços a comunidade; III- medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”.

Há duas correntes doutrinárias que defendem oposições antagônicas em relação ao art. 28, que diz:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: - advertência sobre os efeitos da droga; prestação de serviços a comunidade; - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Luiz Flávio Gomes e outros doutrinadores acreditam que houve a descriminalização da posse da droga para uso próprio tendo em vista estas penas não serem elencadas na Lei de Introdução ao Código Penal quando diz que as penas serão de detenção ou de reclusão.

Outros estudiosos, inclusive Fernando Capez, acham que essa sustentação não deve ser considerada, pois a Constituição Federal, Carta Máxima, prevê a prestação social alternativa, ao lado das penas de privação ou restrição da liberdade, perda de

bens, da multa e da suspensão ou interdição de direitos.

A primeira corrente acredita que com medidas punitivas mais leves, como as do art. 28, seria uma descriminalização sim, pois o legislador quis proteger o usuário, tratando-o não só como infrator penal, mas como ser social com direitos a cuidados especiais.

José Henrique Rodrigues Torres, Juiz de Direito em Campinas, Secretário da Associação dos Juizes para a democracia, acredita que a norma que define o crime de porte de droga para uso próprio é inconstitucional, pois infringe alguns princípios tais como o da ofensividade (o fato não atinge terceiros), intimidade (livre arbítrio) e da igualdade (portar drogas lícitas - tabaco e álcool não é infração penal).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 430105, entendeu-se que a posse de drogas para consumo pessoal é crime e o que houve a partir da Lei de nº 11.343/03 foi uma “despenalização”, tendo em vista a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal:

EMENTA: I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 – nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção – não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 – pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L.

11.343/06, partir de um pressuposto desapareço do legislador pelo “rigor técnico”, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão “reincidência”, também não se pode emprestar um sentido “popular”, especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12). 4. Somase a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de “despenalização”, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou *abolitio criminis* (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado.

Logo, segundo o entendimento dos tribunais, houve uma despenalização, tendo em vista que não mais pode ser cominada pena: nem privativa de liberdade nem restritiva de direitos.

Segundo Luiz Flávio Gomes, “a nova lei de drogas, no art. 28, descriminalizou formalmente a conduta da posse de droga para consumo pessoal. Retirou-lhe a etiqueta de “crime” porque de modo algum permite a pena de prisão”.

Logo, segundo o mesmo autor, o usuário não pode ser chamado de “criminoso”, tendo em vista que ele é autor de um ilícito e não de um crime.

Continua o autor explanando que tal ato é considerado uma infração “sui generis”, se levarmos em consideração que o consumo pessoal não se encaixa na modalidade “crime” nem na “contravenção penal”, mesmo porque somente foram cominadas penas alternativas, abandonando-se a pena de prisão.

Diante do exposto, a Lei 11.343/06 alterou o tratamento atribuído ao usuário ou dependente de drogas, tendo em vista que, de acordo com o seu artigo 28, incisos I, II e III, aquele que tem a posse de drogas para consumo pessoal não mais estará sujeito, em qualquer circunstância, ao encarceramento. Tendo sido vedada a pena de prisão para os usuários e, o magistrado deve cominar uma pena alternativa.

Desta forma, o legislador entendeu que tal fato deve ser reconhecido pela lei como problema de saúde e que necessita tratamento e não de repressão em relação ao dependente químico.

Em seu artigo 48, § 1º, há a previsão para a aplicação do procedimento da Lei 9.099/95 para o processo e julgamento das infrações ao artigo 28 da nova lei de tóxicos:

O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. § 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se

houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

Ou seja, o usuário de drogas será processado e julgado de acordo com o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que o seu ato é tido como crime de menor potencial ofensivo, cabendo, inclusive transação penal. Conforme Luiz Flávio Gomes:

Justifica-se nesse momento, sobremaneira, sublinhar a relevância do processo de despenalização, precisamente porque a revolucionária lei dos Juizados Especiais Criminais, fundada no princípio do consenso acabou reduzindo fortemente a aplicação da pena de prisão. A Lei 9099/95, é bem verdade, não cuidou de nenhuma descriminalização, isto é, não retirou o caráter ilícito de nenhuma infração penal do nosso ordenamento jurídico. Mas disciplinou, isso sim, quatro medidas despenalizadas (Medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão) que são: 1ª) Nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade; 2ª) Não havendo composição civil ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva ou multa); 3ª) As lesões corporais culposas ou leves passam a requerer representação; 4ª) Os

crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo. O que há comum pelo menos no que pertine as três desses institutos despenalizadores, é o consenso (a conciliação) (2000, p. 63).

A pena somente deve ser utilizada como último recurso para corrigir o infrator. Isto significa que o Estado fracassou na tentativa de fazê-lo, dispondo de outros meios. É importante ressaltar que a Lei nº 9.099/95 não descriminalizou nenhum ilícito penal; apenas adotou algumas medidas despenalizadoras com a finalidade de evitar a aplicação da pena preventiva de liberdade.

Desta forma, mais uma vez o legislador busca a reparação do usuário e não uma punição. Trata a problemática de maneira mais realista e traz à sociedade alternativas para lidar com estes usuários que, certamente não é o melhor caminho encarcerá-los.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A solução para a criminalidade resultante do tráfico de drogas não está no Direito Penal, seja punindo severamente ou omitindo-se totalmente, mas sim nas transformações profundas na sociedade as quais façam pensar o social em detrimento do individual.

A Lei de nº 11.343/06 não sinaliza legalização, contudo dá um novo tratamento ao usuário e ao consumo de drogas pessoal: vetando seu caráter “criminal” ou de “contravenção penal” e, doutrinariamente enquadrando-o como infração “sui generis”, uma vez que ao usuário se deve cominar pena alternativa e não encarceramento.

Conclui-se que somente irá para a prisão quem dela efetivamente necessite. Procurou-se excluir da pena privativa de liberdade quem não demonstre necessidade de segregação,

quer pela reiteração, quer pela gravidade comportamental, quer pelo grau de dessocialização que apresente. Enfim, reservaram-se as penas privativas de liberdade para os crimes mais graves e para os delinquentes perigosos ou que não se adaptem às outras modalidades de penas.

Democratizar o direito e trazê-lo para próximo do povo é mais do que uma tentativa, é uma necessidade. Recuperar seres humanos é construir uma sociedade melhor.

6 REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, César Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GOMES, Luiz Flávio, et. al. **Nova Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: RT, 2006.

_____. Inglaterra rediscute a descriminalização da maconha. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1816, 21 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11413>>. Acesso em: 25 jan. 2009.

GRECO FILHO, Vicente e RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada**. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2008.

KARAM, Maria Lúcia. **Drogas: a irracionalidade da criminalização**. Boletim IBCCrim, São Paulo, 45/ 9 - 10, ago. 1996.

MARCÃO, Renato. **TÓXICOS – Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**, anotada e interpretada, 4ª ed. reformulada, 2006, p. 193.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Maconha#Legaliza.C3.A7.C3.A3o> Acesso em 21 jan. 2009.